



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2012/0205735-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2012/0205735-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas ações em que o militar postula sua promoção, como ocorre na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes
2. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 291).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 309).

Em suas razões, o agravante insiste na tese de que a relação dos autos é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, o que é corroborado por várias decisões neste egrégio Tribunal. Aduz ser cabível a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2012/0205735-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

A atual jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido do afastamento da incidência da Súmula 85/STJ, quando se tratar do reconhecimento do direito a nova relação jurídica, como ocorre no caso da promoção. Nesse caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, porquanto trata-se de ato único de efeito concreto, conforme visto nos precedentes colacionados na decisão agravada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no REsp 1338068/ SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 4/10/2012, DJe de 16/10/2012)

ADMINISTRATIVO - MILITAR ESTADUAL REFORMADO - PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR - TEORIA DO TRATO SUCESSIVO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO - RECONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial elencada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal impõe ao recorrente o dever de comprová-la segundo os ditames dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, realizando o cotejo dos acórdãos confrontados de modo a demonstrar a adoção de teses jurídicas distintas sobre bases fáticas similares. In casu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se o recorrente a transcrever ementas de precedentes desta Corte, sem proceder ao necessário cotejo das circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos, o que impede o seguimento do recurso especial.

2. Esta Corte possui o entendimento consolidado no sentido de que nas ações em que o militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.305.088/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgamento em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no REsp 1.338.068/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento em 4/10/2012, DJe de 16/10/2012).

Assim, em que pese o esforço argumentativo do agravante, não houve, em suas razões, fundamentação capaz de infirmar a decisão agravada, tendo em vista que a atual jurisprudência deste Superior Tribunal é contrária à sua tese.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205735-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 235.824 / RS**

Números Origem: 50133567320114047200 50181409320114047200

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR DE CASTRO

ADVOGADO : GENI KOSKUR

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR DE CASTRO

ADVOGADO : GENI KOSKUR

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.